

Descontos Consignatários + Cotista	-R\$ 3.103.484,12	-R\$ 3.100.462,02	-R\$ 3.097.698,72	-R\$ 3.097.954,59	-R\$ 3.090.898,01	-R\$ 3.118.789,06
Imposto de Renda	-R\$ 17.644.845,05	-R\$ 17.673.528,97	-R\$ 17.432.713,26	-R\$ 17.321.640,07	-R\$ 17.564.468,09	-R\$ 17.299.989,16
Imposto de Renda Exercícios Anteriores	-R\$ -	-R\$ -	-R\$ -	-R\$ -	-R\$ -	-R\$ -
Renda Mensal Líquida	R\$ 100.723.745,16	R\$ 100.466.125,96	R\$ 99.510.437,24	R\$ 99.153.257,68	R\$ 100.060.158,00	R\$ 99.626.743,46
Renda Mensal Cotista	R\$ 874.262,39	R\$ 854.925,38	R\$ 853.770,37	R\$ 854.211,42	R\$ 849.141,74	R\$ 855.347,88
Renda Mensal Geral Líquida	R\$ 101.598.007,55	R\$ 101.321.051,34	R\$ 100.364.207,61	R\$ 100.007.469,10	R\$ 100.909.299,74	R\$ 100.482.091,34

Id: 2589835

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SUBSECRETARIA DE ESTADO DE RECEITA

ATO DO SUBSECRETÁRIO

PORTARIA SSER Nº 379 DE 27 DE AGOSTO DE 2024

ACRESCENTA MERCADORIAS AO ANEXO ÚNICO DA PORTARIA SSER Nº 347/2023, QUE DISPÕE SOBRE A BASE DE CÁLCULO DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA DO ICMS NAS OPERAÇÕES COM CERVEJA, CHOPE, ÁGUA MINERAL, REFRIGERANTES, BEBIDAS HIDROELETROLÍTICAS (ISOTÔNICAS) E ENERGÉTICAS.

O SUBSECRETÁRIO DE ESTADO DE RECEITA, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no § 4º do artigo 1º e no artigo 6º da Resolução SEFAZ nº 358 de 13 de dezembro de 2018 e o constante dos autos do processo nº SEI-040006/013898/2024,

RESOLVE:

Art. 1º - Ao Anexo Único da Portaria SSER nº 347 de 15 de dezembro de 2023 fica(m) acrescentada(s) a(s) seguinte(s) mercadoria(s):

Ao inciso III - ENERGÉTICOS:

Subitem	Marca	Volume (ml)	PET	Lata
3.3.94	Vulcano Energy Drink Plus 2L Pet	2000	9,99	

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2024

ADILSON ZEGUR
Subsecretário de Estado de Receita

Id: 2589826

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SUBSECRETARIA DE CONTABILIDADE GERAL DO ESTADO

ATO DA SUBSECRETÁRIA

PORTARIA/SUBCONT/Nº 29/DE 26 DE AGOSTO DE/2024

ESTABELECE OS PROCEDIMENTOS PARA A ELABORAÇÃO E REMESSA DE NOTAS EXPLICATIVAS DE AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES - AJEA.

A SUBSECRETÁRIA DE CONTABILIDADE GERAL DO ESTADO DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA,/no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 2º do Anexo IV do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Fazenda, aprovado pela Resolução SEFAZ nº 48, de 18 de junho de 2019, e

CONSIDERANDO:

- que a Subsecretaria de Contabilidade Geral do Estado - SUBCONT, integrante da estrutura da Secretaria de Estado de Fazenda, é o Órgão Central de Contabilidade do Estado do Rio de Janeiro,

- as diretrizes contidas no Decreto Estadual nº 46.794, de 15 de outubro de 2019, que dispõe sobre o Sistema de Contabilidade Estadual,

- a necessidade de aprimoramento contínuo das informações a serem divulgadas em Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis Consolidadas do Estado do Rio de Janeiro,

- a necessidade de normatizar os procedimentos para utilização Inscrição Genérica de Ajustes de Exercícios Anteriores no Sistema SIAFE-RIO,

- que as Notas Explicativas são parte integrante das demonstrações contábeis fornecendo informações adicionais além daquelas apresentadas nas próprias demonstrações, e

- o constante dos autos do Processo nº SEI-040004/000159/2024;

RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar os procedimentos referentes a elaboração, remessa e recepcionamento de Notas Explicativas que têm como objetivo registrar os Ajustes de Exercícios Anteriores nas Demonstrações Contábeis aplicadas ao Setor Público - DCASP.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º - Para efeito desta norma conceituam-se como:

I - Inscrição Genérica - IG: codificação numérica atribuída a determinado item, bem ou favorecido, no SIAFE-Rio, com vistas a evidenciar as informações qualitativas em contas contábeis constantes do Plano de Contas aplicado ao Setor Público - PCASP;

II - Inscrição Genérica do Tipo AJ Bloqueado - consiste na codificação de inscrição genérica específica para contabilização das contas de ajuste de exercício anteriores pertencentes ao patrimônio líquido da entidade, estando sua utilização condicionada ao envio de Nota Explicativa de AJEA à SUDEC/SUBCONT.

III - Notas Explicativas: informações adicionais às apresentadas nas DCASP's com o objetivo de aprimorar a compreensão e transparência das informações.

Art. 3º - São alcançados pelas regras estipuladas nesta Portaria, os órgãos da Administração Direta e Entidades da Administração Indireta, compreendendo as Autarquias e Fundações, bem como os Fundos Especiais, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

Parágrafo Único -/As normas desta Portaria aplicam-se, no que couber e sem prejuízo de sua autonomia e respectivas competências, aos Poderes Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas e à Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 4º - As Assessorias de Contabilidade - ASSCON ou equivalentes são responsáveis pela análise do mérito que justificam o registro contábil nas contas de ajuste de exercícios anteriores. Este julgamento deve considerar a conta contábil de ativo ou passivo a ser incorporada ou desincorporada cuja contrapartida seja a conta de AJEA.

Art. 5º - Os Anexos referentes aos documentos relacionados nesta portaria estão disponíveis no Portal da SUBCONT, sendo:

I - Anexo I - Inscrições Genéricas do Tipo AJ Sujeitas à Liberação da SUBCONT - relação de IG's que exigem envio de Nota Explicativa de AJEA à SUBCONT para liberação sistêmica de sua utilização.

II - Anexo II - Modelo de Nota Explicativa de AJEA - documento a ser emitido pela unidade gestora contendo embasamento para realização do ajuste.

CAPÍTULO II
DOS PROCEDIMENTOS PARA LIBERAÇÃO

Art. 6º - Os órgãos e entidades deverão instruir um único processo administrativo para cada exercício no Sistema Eletrônico de Informações do Estado do Rio de Janeiro (SEI-RJ), por meio do Tipo Processual "Contabilidade: Nota Explicativa para AJEA", a ser encaminhado à Unidade Administrativa SEFAZ/COOCBAL.

§1º - Os Órgãos e Entidades não obrigados à utilização do SEI-RJ deverão formalizar a solicitação descrita no caput do artigo por meio de anexo de mensagem enviada pelo "Comunica" do Sistema SIAFE-Rio, para a Unidade Gestora 200700 - SUBCONT/SUDEC - RELATÓRIOS E DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS.

§2º - As Notas Explicativas deverão ser preenchidas diretamente no SEI-RJ, contendo obrigatoriamente, as assinaturas do (a) Titular da Unidade de Contabilidade Analítica e do (a) Ordenador (a) de Despesas, formalmente designados (as).

§3º - As Notas Explicativas deverão conter como anexo todos os documentos que subsidiem os fatos relatados.

Art. 7º - Quando se tratar de contabilização de fluxo intraorçamentário deverá conter, nos autos do processo inaugurado pela unidade gestora emitente (UG 1), a manifestação da unidade gestora envolvida na transação (UG 2) sobre o saldo em contrapartida.

Parágrafo Único - Nos casos em que for necessária a emissão de Nota Explicativa pela UG 2, a contabilização do documento de sistema nota patrimonial (NP) deverá ser realizada dentro do mesmo mês de competência em ambas as unidades gestoras.

Art. 8º - A Contabilização da Nota Patrimonial (NP) de AJEA deverá ser efetuada em até 2 (dois) dias úteis, contados a partir da comunicação de desbloqueio pela SUDEC.

§ 1º - Após contabilização a unidade gestora deverá acostar ao processo o documento da nota patrimonial gerada.

§ 2º - Novas solicitações para desbloqueio somente serão atendidas após o cumprimento dos requisitos estabelecidos no caput do artigo e no § 1º.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º - Eventuais dúvidas de lançamentos contábeis do AJEA deverão ser remetidas, via COMUNICA, para a UG 200800 - Superintendência de Normas Técnicas - SUNOT.

Art. 10 - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2024

YASMIM DA COSTA MONTEIRO
Subsecretária de Contabilidade Geral do Estado

Id: 2589571

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Decisão proferida na Sessão Ordinária realizada por videoconferência do dia 08/08/2024.

Nota: As decisões publicadas não produzem efeitos jurídicos de ciência do ato. Os acórdãos serão disponibilizados no portal do Conselho de Contribuintes no prazo de dois dias úteis a contar desta publicação.

Processo nº SEI-20071-001/000009/2020.

Recurso nº 81.027 - Processo SEI-040044/000210/2022 - Recorrente: NOI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CERVEJARIA LTDA. - Recorrida: FAZENDA ESTADUAL - Relator: Conselheiro Marcos dos Santos Ferreira - DECISÃO: Por maioria de votos, foi rejeitada a preliminar de suspensão do processo suscitada pelo Conselheiro Antonio Silva Duarte Neto, nos termos do voto do Conselheiro Marcos dos Santos Ferreira, designado Redator. Por unanimidade de votos, foi rejeitada a preliminar de realização de diligência/perícia, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Quanto à prejudicial de decadência parcial, rejeitada, pelo voto de qualidade, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Vencidos os Conselheiros Antonio Silva Duarte Neto e Jayme Di Giorgio Neto, que a acolheram. No mérito, por unanimidade de votos, foi negado provimento ao recurso voluntário, para reconhecer a procedência do lançamento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdão nº. 20.004 - EMENTA: ICMS. PRELIMINAR. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DO PROCESSO. INTERDEPENDÊNCIA. PROCESSO DE ENQUADRAMENTO. Descabido o pedido de sobrestamento do processo até a finalização do processo de enquadramento. Inexistência de interdependência. Os fatos geradores são anteriores ao protocolo do pedido. O deferimento ou não do pedido não influenciam na discussão do mérito do presente lançamento. PRELIMINAR REJEITADA. - PRELIMINAR. PEDIDO DE DILIGÊNCIA E PERÍCIA. INCABIVEL. A situação fática descrita nos autos, o pedido de diligência com informações adicionais do autuante com regular ciência do contribuinte revestiu o lançamento de todos os elementos de fato e de direito necessários. A solução do contencioso não necessita de conhecimentos técnicos específicos de peritos. Afastada as exigências de pedido de diligência e perícia dos artigos 109 a 111 do Decreto 2473/79. PRELIMINAR REJEITADA. - PRELIMINAR. DECADÊNCIA PARCIAL. ART.150, § 4º CTN. AFASTADA. Tratando-se de lançamento de ofício, impõe-se o prazo decadencial previsto no artigo 173, I, do CTN, contagem do dies a quo a partir do primeiro dia do exercício seguinte aos fatos geradores ocorridos de janeiro/2017 a junho de 2021. A ciência do auto de infração ocorreu em 05/08/2022. O marco final do prazo decadencial seria 01/01/2023. PRELIMINAR REJEITADA. - DECRETO 44865/12. BENEFÍCIO FISCAL. PROGRAMA DE INCENTIVO A PRODUÇÃO DE CERVEJAS E CHOPPS ARTESANAIS. REQUISITOS DA RESOLUÇÃO 812/14.DESATENDIMENTO. O benefício somente produzirá efeitos a partir do primeiro dia subsequente a publicação da Portaria SAF ou por decurso de prazo sem manifestação do órgão, conforme dispõe os artigos 6º, 9º, §§ 1º e 2º. Os fatos geradores relacionados na inicial são anteriores a data do pedido de enquadramento. Desatendidas as exigências da legislação, legítima a exigência do ICMS-ST recolhido e o devido sem a redução da carga tributária prevista no benefício. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. RECURSO DEPESPROVIDO.

Decisões proferidas na Sessão Ordinária realizada por videoconferência do dia 20/08/2024.

Nota: As decisões publicadas não produzem efeitos jurídicos de ciência do ato. Os acórdãos serão disponibilizados no portal do Conselho de Contribuintes no prazo de dois dias úteis a contar desta publicação.

Processo nº SEI-20071-001/000009/2020.

Recurso nº 81.144 - Processo SEI-040079/003863/2022 - Recorrente: RIGNET SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA. - Recorrida: FAZENDA ESTADUAL - Relator: Conselheiro Antonio Silva Duarte Neto - DECISÃO: Pelo voto de qualidade, foi negado provimento ao recurso voluntário, para reconhecer a procedência do lançamento, nos termos do voto do Conselheiro Gustavo Mendes Moura Pimentel, designado Redator. Vencidos os Conselheiros Relator e Jayme Di Giorgio Neto, que votaram pelo provimento. - Acórdão nº 20.016 - EMENTA. MÉRITO. ICMS. RESTITUIÇÃO DE INDEBITO. RECOLHIMENTO ESPONTÂNEO. INCIDÊNCIA DE MULTA DE MORA. O Código Tributário Estadual, em seu artigo 173, Incisos I e II, traz a previsão dos acréscimos moratórios que devem ser acrescidos ao crédito tributário recolhido de forma espontânea fora do prazo legal. De acordo com o CTE, não há margem de dúvidas para incidência da multa de mora. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Recurso nº 76.837 - Processo nº E-04/211/025312/2019 - Recorrente: RAFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO E AÇO - EIRELI. - Recorrida: FAZENDA ESTADUAL - Relator: Conselheiro Gustavo Mendes Moura Pimentel - DECISÃO: Por unanimidade de votos, foi dado provimento ao recurso voluntário, para reconhecer a improcedência do lançamento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdão nº. 20.017 - EMENTA. MÉRITO. DEIXAR DE PAGAR IMPOSTO MEDIANTE FRAUDE, ADULTERAÇÃO OU VÍCIO. Não restou devidamente comprovado nos autos que o contribuinte não teria condições de submeter a processo de industrialização as bobinas de aço a fim de obter slitter. Incerteza quanto a infração apontada. Fraude não se presume. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.

Recurso nº 81546 - Processo SEI-040040/000076/2023 - Recorrente: GREEN FRUIT NOVO MILENIO HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA. - Recorrida: FAZENDA ESTADUAL - Relator: Conselheiro Marcos dos Santos Ferreira - DECISÃO: Pelo voto de qualidade, foi negado provimento ao recurso voluntário, para reconhecer a procedência do lançamento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Vencidos os Conselheiros Antonio Silva Duarte Neto e Jayme Di Giorgio Neto, que votaram pelo provimento. - Acórdão nº 20.018 - EMENTA. ICMS. CREDITAMENTO INDEVIDO. AQUISIÇÃO DE EMBALAGENS. ESTABELECIMENTO VAREJISTA DE MERCADORIAS EM GERAL. Os materiais de embalagens utilizados para transporte, proteção, e acondicionamento das mercadorias comercializadas pelo estabelecimento do contribuinte que tem como atividade principal o comercio varejista de mercadorias em geral, supermercado, hortifrutigranjeiros, açougue, padaria, entre outras atividades, não se enquadram no conceito de insumos, caracterizando-se como bens de uso e consumo. O direito ao creditamento deve observar o limite temporal previsto nos artigos 26, caput e §2º, 63, inc. I, ambos do Livro I do Decreto 27.427/2000, e artigo 33, inc. I, da LC 87/96. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. RECURSO DESPROVIDO.

Decisões proferidas na Sessão Ordinária realizada por videoconferência do dia 22/08/2024.

Nota: As decisões publicadas não produzem efeitos jurídicos de ciência do ato. Os acórdãos serão disponibilizados no portal do Conselho de Contribuintes no prazo de dois dias úteis a contar desta publicação.

Processo nº SEI-20071-001/000009/2020.

Recurso nº 82.052 - Processo SEI-040036/000379/2022 - Recorrente: FAZENDA ESTADUAL - Interessada: CLARO S/A. - Relator: Conselheiro Marcos dos Santos Ferreira - DECISÃO: A unanimidade de votos, foi negado provimento ao Recurso de Ofício, nos termos do voto do Conselheiro Relator - Acórdão nº. 20.028 - EMENTA: ICMS - RECURSO DE OFÍCIO. Confirmada a decisão do julgador de Primeira Instância, pelos seus próprios motivos e fundamentos. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

Recurso nº 82107 - Processo SEI-040040/000965/2022 - Recorrente: FAZENDA ESTADUAL - Interessada: UNISYS BRASIL LTDA. - Relator: Conselheiro Antonio Silva Duarte Neto - DECISÃO: A unanimidade de votos, foi negado provimento ao Recurso de Ofício, nos termos do voto do Conselheiro Relator - Acórdão nº 20.032 - EMENTA: ICMS - RECURSO DE OFÍCIO. Confirmada a decisão do julgador de Primeira Instância, pelos seus próprios motivos e fundamentos. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

Recurso nº 82.105 - Processo SEI-040192/000564/2023 - Recorrente: FAZENDA ESTADUAL - Interessada: TRANSPORTADORA SÃO PIO LTDA - Relator: Conselheiro Marcos dos Santos Ferreira - DECISÃO: A unanimidade de votos, foi negado provimento ao Recurso de Ofício, nos termos do voto do Conselheiro Relator - Acórdão nº 20.033 - EMENTA: ICMS - RECURSO DE OFÍCIO. Confirmada a decisão do julgador de Primeira Instância, pelos seus próprios motivos e fundamentos. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

Id: 2589862

ADMINISTRAÇÃO VINCULADA

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DESPACHO DO DIRETOR-PRESIDENTE
DE 21/08/2024

PROCESSO Nº SEI-040014/051467/2024 - RECONHEÇO a dívida de conversão em pecúnia do período de férias não-usufruidas é de R\$ 39.914,12 (trinta e nove mil novecentos e quatorze reais e doze centavos), em favor do ex-servidor RICARDO CAMARA CAVALCANTE, ID. Funcional nº 44563647.

Id: 2589641

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DESPACHO DO DIRETOR-PRESIDENTE
DE 26/08/2024

PROCESSO Nº SEI-040014/030373/2024 - AUTORIZO a concessão de redução da carga horária em 50% (cinquenta por cento), em nome de FERNANDA ANTUNES DE SANTANA DA SILVA, ID. Funcional nº 4180758-8, por 01 (um) ano, na forma do art. 6º do Decreto nº 14.870, de 01/06/90, conforme despacho favorável emitido pela Superintendência de Perícia Médica e Saúde Ocupacional - SPMSO em 16/08/2024.

Id: 2589643

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DESPACHO DO DIRETOR-PRESIDENTE
DE 26/08/2024

PROCESSO Nº SEI-040161/014723/2023 - DEFIRO, para que produza seus regulares efeitos, a Promoção da classe B padrão VI para a